

Circular 9, de 15/02/1995 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Contratos de arrendamento

Circular 9, de 15/02/1995 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Contratos de arrendamento

Tabela Geral do Imposto do Selo - Art.º 16

Regulamento do Imposto do Selo - Art.ºs 64.º, 68.º e 69.º

Decreto n.º 5411, de 17/04/1919 - Art.º 46.º

Razão das instruções

Chegou ao conhecimento desta Direcção-Geral que, em algumas repartições de finanças, se tem recusado o recebimento dos contratos e participações de arrendamento que lhes são apresentados pelos contribuintes na convicção de que com a abolição da contribuição predial pelos art.ºs 3.ºs dos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, de 30 de Novembro, tal formalidade se tornou desnecessária.

1. Estudado o assunto foi, por despacho de 15 de Dezembro de 1994, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sancionado o entendimento de que continua a subsistir a obrigação, que já era anterior ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, de ser levada ao conhecimento das repartições de finanças a existência de arrendamentos através dos meios correspondentes a cada uma das várias formas em que se concretiza a respectiva efectivação, ou seja:

Procedimento a adoptar

a) Feitos por escrito particular: Rege o art.º 64.º do Regulamento do Imposto do Selo e o artigo 46.º do Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919. O contrato é celebrado em triplicado, sendo o selo cobrado no exemplar destinado à repartição de finanças da localização do imóvel;

b) Celebrados por escritura pública: A obrigação de remessa imposta pelo artigo 68.º do R.I. Selo decorre, actualmente, do art.º 203.º n.º 1, do Código do Notariado;

c) Arrendamentos sem título: Os locadores continuam a ser obrigados à apresentação da participação referida no artigo 69.º do R.I. Selo, colocando o selo no exemplar destinado à repartição de finanças; e

d) Lavrados em autos ou termos: As entidades onde esses instrumentos se realizarem devem cumprir o artigo 68.º do R.I. Selo.

2. A repartição de finanças competente para receber os documentos referidos no número anterior remeterá fotocópia, se for caso disso, durante o mês seguinte, à repartição de finanças do domicílio fiscal do locador, para efeitos de controlo de outros impostos.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Fevereiro de 1995

O Director-Geral,
José Gomes Pedro

Ref.:

Proc.º.12/16

L.º: 10/5160

